



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMON | CGCL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Eletrônico Nº 009/2024

Processo Administrativo Nº 678/2024

OBJETO: Registro de preço para futuras aquisições de material equipamentos de segurança contra incêndios e recarga e manutenção dos extintores de incêndio já existentes, em atendimento as necessidades demandadas pela SEMS.

Impugnante: YASMIN FREITAS REGO EIRELI,
CNPJ: 41.243.192/0001-44

I - RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou tempestivamente seguinte pedido de impugnação ao edital do certame em epígrafe:

"Para AQUISIÇÕES DE MATERIAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E RECARGA E MANUTENÇÃO DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO, nos termos da Lei 14.133/21, a nova Lei não permitiu, em local nenhum a exigência de atestados para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços. O edital, ÍTEM 9.7, viola a legislação e restringe a competitividade quando impõe a exigência de atestados para produtos/fornecimentos. Verifique que, no Art. 67 da Lei 14.133/2021 em dispositivo algum, existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos. A legislação é muito clara, essa exigência só é admitida para OBRAS ou SERVIÇOS. A única exceção é quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço. Utilizando o bom senso, não há sentido algum em exigir atestado de experiência anterior para entrega de produtos. De que adianta comprovar que o licitante já entregou, anteriormente, canetas, cadeiras, água mineral ou qualquer outro produto? No que isso garantirá a execução do contrato quando se tratar de entrega de produtos? Diferentemente de serviços e obras em que faz sentido analisar a experiência anterior, não existe o menor sentido em se exigir atestados para produtos. O resultado pretendido pela Administração na compra de um bem é que o objeto seja entregue nas condições estipuladas pelo termo de referência. Nesse sentido se houver alguma dúvida ou questão sobre o produto em si fará muito mais sentido a exigência de amostra do que atestados, desde que previamente estipulada no edital. Assim sendo, solicita-se urgentemente que o edital seja alterado e que seja excluída o ÍTEM 9.7 DO EDITAL sobre a exigência de atestado para produto, sanando a ilegalidade contida no edital. Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requerer o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame."

Em resumo a impugnante reclama da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica do item 9.7 do edital e fundamenta que não existe previsão legal para a exigência quando se trata de aquisições.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMON | CGCL

Passemos à análise.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente devemos examinar o texto do citado artigo da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Como se vê o citado artigo traz previsão de comprovação de capacidade técnica e operacional por meio de atestados ou certidões, e ao contrário do que alega a impugnante, não o faz apenas para serviços de engenharia, mas sim para serviços em geral.

Importante lembrar que o objeto deste certame é “aquisições de material equipamentos de segurança contra incêndios e recarga e manutenção dos extintores de incêndio já existentes”, onde recarga e manutenção, que correspondem a 66% do objeto pretendido, são serviços. E, portanto, exigem a atestação de acordo com a Lei.

Devemos ainda lembrar que a Nova Lei de Licitações e Contratos não tem poder de revogar a jurisprudência do TCU, que ainda se mantém por força de suma Súmula 222. E ainda por conta do princípio da razoabilidade e eficiência da administração pública, não se pode imaginar haver qualquer contratação sem garantia mínima qualidade ou de eficiência da contratada quanto aos trâmites burocráticos inerentes de uma demanda pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMON | CGCL

Assim, é lícito segundo o TCU se exigir qualificação técnica mínima até para objetos comuns de compra:

“(...) Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”

Acórdão 891/2018-TCU-Plenário

Apesar da autorização jurisprudencial, a exigência do item 9.7 do edital se dá pelo objeto em si, uma vez que o fornecimento dos equipamentos presume sua manutenção. Que, no entanto, por questão tributária, se divide em lotes.

Mas vejamos, a qualificação exigida, para segurança do certame, se trata de simples atestado ou certidão nos moldes também da jurisprudência pacífica, ou seja, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O que qualquer empresa que já tenha executado o objeto consegue comprovar. Afastando apenas empresas que nunca forneceram o objeto, ou as que não conseguem organizar-se administrativamente, nenhuma das duas interessa a administração contratar.

III – CONCLUSÃO

Portanto, pela exigência obedecer ao comando da Lei e da jurisprudência, e ainda atender aos princípios da razoabilidade e eficiência, no tocante a oferecer limiar de qualidade à contratação, recebe-se a impugnação analisada, para no mérito **INDEFERI-LA** integralmente. Mantendo-se todas as cláusulas do edital e suas exigências.

Timon (MA), 02 de agosto de 2024.

Valdirene O. Machado Luz
Valdirene Oliveira Machado Luz

Agente de Contratação do Município de Timon/MA